

EDITAL

ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO CÁVADO

O INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., de acordo com o disposto no n.º 3 do Regulamento da ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO CÁVADO, aprovado pela Portaria n.º 159/99, de 09 de março, faz público que:

1 - Está sujeita a Regulamentação Especial a pesca nos seguintes troços do rio Cávado:

Troço A: desde a Barragem de Penide, na União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados, concelho de Barcelos, a montante, até à foz do Ribeiro das Pontes, na União de Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha, concelho de Barcelos, a jusante;

Troço B: desde a foz do ribeiro de Frescainha (S. Pedro), na União de Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescainha, concelho de Barcelos, a montante, até à Ponte de Fão, na União de Freguesias de Esposende, Marinhãs e Gandra, concelho de Esposende, a jusante.

2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca profissional, válida para a Região Norte;
- b) Licença especial para a ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO CÁVADO;
- c) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- d) Título de registo da embarcação; e,
- e) Declaração de capturas.

3 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial são considerados sem licença de pesca.

4 - É obrigatória a declaração das capturas efectuadas, discriminadas por espécie. Esta declaração, efectuada em modelo próprio, deverá ser preenchida mensalmente e entregue até ao dia 31 de dezembro de 2016, no DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS DO NORTE, na Estrada de Santa Luzia - 4900-408 VIANA DO CASTELO ou na Avenida António Macedo 4704-538 BRAGA. O não cumprimento desta disposição implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para a época seguinte. Durante o exercício da pesca o pescador deverá fazer-se acompanhar da respectiva declaração de capturas, devidamente preenchida com o resultado das capturas mensais já efectuadas.

5 - Na atribuição de licenças especiais, as quais são gratuitas, será dada prioridade aos pescadores profissionais que tenham a pesca como actividade principal e sejam residentes nos concelhos que marginam a ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO CÁVADO (Barcelos e Esposende);

6 - Será atribuído um número de registo a cada pescador possuidor de uma licença especial.

7 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e respectivas características são os seguintes:

a) **Cana ou linha de mão:**

- Cada um destes aparelhos não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas;

b) **Tresmalho** (para a pesca da lampreia, sável e savelha):

- Comprimento máximo - 50 m;
- Altura máxima - 3 m.

c) **Redes fixas:**

- As redes devem ser colocadas em ângulo nunca inferior a 90º e presas em três pontos, um central e dois laterais;

d) **Nassa de rede:**

- Medida máxima da boca - 1,5 m de diâmetro, devendo ser colocada na extremidade do ângulo das redes fixas;

e) **Bicheiro**, apenas como auxiliar de pesca;

Comprimento máximo da ponta - 3 cm, e sem farpa.

8 - As malhas das redes e dos outros aparelhos de pesca, quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:

- Lampreia marinha - 54 mm;
- Sável - 100 mm;
- Savelha - 70 mm;
- Enguia - 30 mm;
- Restantes espécies - larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.

9 - Cada pescador não pode simultaneamente utilizar mais do que um tresmalho para a pesca da lampreia e dois para a pesca do sável e savelha.

10 - Para o exercício da pesca profissional cada pescador deverá identificar os seus aparelhos de pesca com bóia de superfície referência SHE-6 630 GRS FLOT, com o número de registo do respectivo proprietário referido no número 6 do presente Edital, de forma a que a identificação seja facilmente visível acima do nível da água pela fiscalização.

11 - As redes e outros aparelhos de pesca encontrados sem identificação legível ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 7, 8, 9, 10 e 16 serão considerados em abandono e perdidos a favor do Estado.

12 - Os tresmalhos não podem ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme nem às embarcações, podendo apenas ser fixados ao leito do rio.

13 - É proibida a utilização de redes na pesca aos salmonídeos - truta marisca (*Salmo trutta trutta*) e truta fário (*Salmo trutta*).

14 - É proibida a pesca de salmão (*Salmo salar*). Todos os exemplares capturados acidentalmente deverão ser de imediato devolvidos à água em boas condições de sobrevivência.

15 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.

16 - É proibida a utilização de redes e outros aparelhos de pesca colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água, os quais têm de ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 150 metros.



17 - Tendo em vista a proteção das espécies aquícolas, é proibida:

- a) A pesca na **Zona de Abrigo ou de Proteção** criada ao abrigo do disposto no art.º 43º do Decreto nº 44623, de 10-10-62, compreendida entre a barragem de Penide, a montante, e 100m para jusante da mesma, na União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados, concelho de Barcelos;
- b) A pesca profissional no troço do rio Cávado limitado a jusante pela Ponte de Fão, na União de Freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescaíha, concelho de Esposende, numa extensão de 150 m para montante desta.

18 - É proibida a pesca profissional a menos de 50 m dos açudes.

19 - Só é permitido pescar do nascer ao pôr-do-sol.

20 - A permanência dentro de água dos tresmalhos e outros aparelhos de pesca é permitida tanto de dia como de noite, podendo apenas ser lançados ou levantados desde o nascer ao pôr-do-sol.

21 - No período compreendido entre 1 de janeiro e 10 de maio é proibido o exercício da pesca profissional com tresmalhos e redes fixas entre as 17 horas das quartas-feiras e as 17 horas das quintas-feiras.

22 - Na pesca com barco o pescador profissional pode fazer-se acompanhar por um auxiliar.

23 - No ano de 2016, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:

- Lampreia-marinha (*Petromyzon marinus*) – 01 de janeiro a 30 de abril, inclusive – 35 cm;
- Sável (*Alosa alosa*) – 01 de março a 30 de abril, inclusive – 35 cm;
- Savelha (*Alosa fallax*) – 01 março a 30 de abril, inclusive – 30 cm;
- Enguia (*Anguilla anguilla*) – 01 de janeiro a 30 de setembro – 22 cm;
- Restantes espécies, com exceção do salmão (*Salmo salar*) – podem ser capturadas de acordo com o disposto no Decreto nº.44623 de 10 de outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº.312/70 de 6 de julho e demais legislação aplicável.

b) Os números máximos de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador profissional são os seguintes:

- Lampreia-marinha – 10 exemplares;
- Sável e savelha – 8 exemplares de cada.

c) Os números máximos de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador desportivo ou profissional são os seguintes:

- Truta-fário (*Salmo trutta*) ou Truta-marisca (*Salmo trutta trutta*) – 5 exemplares no total;
- Restantes espécies – sem limite.

d) Serão atribuídas, no máximo, 30 licenças especiais.

e) As licenças especiais podem ser obtidas no DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS DO NORTE, nos seguintes locais:

- Avenida António Macedo – 4704-538 BRAGA. Telefone: 253 203 480 – Fax: 253 613 169
- Estrada de Santa Luzia – 4900-408 VIANA DO CASTELO. Telefone: 258 828 472 – Fax: 258 822 247

24 - É permitida a pesca desportiva do nascer ao pôr-do-sol, nos termos previstos na legislação da pesca nas águas interiores, sem prejuízo do disposto nos números 17 e 23 do presente Edital.

25 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO CÁVADO ficam obrigados a fornecer ao INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

26 - A ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO CÁVADO é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 99/88, de 11 de fevereiro.

E, para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 16 de novembro de 2015

A Vogal do Conselho Diretivo



Sofia Castel-Branco da Silveira